



C0055520A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Define o marco regulatório da Política Brasileira de Conteúdo Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório da Política Brasileira de Conteúdo Nacional com o objetivo de revigorar a indústria nacional.

Art. 2º O Conteúdo Nacional de um bem ou serviço é definido como a participação percentual da indústria nacional na produção deste mesmo bem ou serviço.

§ 1º A participação da indústria nacional é definida pela fórmula $(X/Y) \times 100$ em que “X” é o valor dos componentes produzidos no país e “Y” o preço do bem ou serviço efetivamente praticado.

§ 2º Inclui-se em “X” o valor das máquinas, materiais e mão de obra utilizados na produção do bem ou serviço.

§ 3º O Poder Executivo poderá ajustar a fórmula descrita no § 1º para adequá-la às particularidades de cada setor econômico nos termos desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir metas mínimas de conteúdo nacional globais ou aplicadas a sistemas e subsistemas para efeitos desta Lei.

§ 1º Entende-se que, para efeitos desta Lei, os sistemas constituem a reunião coordenada e lógica de um grupo de equipamentos, máquinas, materiais independentes e serviços associados que, juntos, constituem um conjunto intimamente relacionado e que funcionam como estrutura organizada destinada a realizar funções específicas.

§ 2º Entendem-se os subsistemas como sistemas que são parte integrante de um sistema maior.

§ 3º A atividade de Pesquisa e Desenvolvimento realizada no país poderá:

I – ser considerada como um subsistema.

II – ser contabilizada integralmente ou em dobro no valor de “X” definido no § 1º do art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar políticas de Conteúdo Nacional para setores específicos da economia baseadas, cumulativa ou alternativamente, em:

I – margens de preferência em licitações públicas para empresas que produzam os bens e serviços a serem licitados com conteúdo nacional mínimo;

II – concessão de incentivos fiscais à produção de bens e serviços para empresas que produzam bens e serviços com conteúdo nacional mínimo;

III – financiamentos com taxas de juros subsidiadas, inclusive por instituições financeiras oficiais, para a produção de bens e serviços com conteúdo nacional mínimo.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional anualmente relatório para cada setor beneficiário desta política:

I – estimativa do aumento de custos verificados nas licitações realizadas conforme inciso I do *caput* deste artigo;

II – estimativa das renúncias tributárias conforme inciso II do *caput* deste artigo;

III – estimativa do custo fiscal dos subsídios conforme inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo avaliará anualmente os benefícios atingidos pela Política de Conteúdo Nacional em cada setor, comparando-os com os custos estimados no § 1º.

§ 3º Com base na avaliação do § 2º, o Poder Executivo anualmente indicará para cada setor se prosseguirá ou não com a Política de Conteúdo Nacional.

§ 4º O Poder Executivo desenvolverá métodos de avaliação setoriais da efetividade da Política de Conteúdo Nacional para efeito da aplicação do disposto no § 3º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma política de conteúdo nacional é de fundamental importância para adensar as cadeias produtivas brasileiras.

Em especial é crucial reverter, pelo menos em parte, a significativa queda da participação da indústria de transformação no PIB brasileiro. De fato, em 2014 a participação da indústria de transformação no PIB brasileiro foi de somente 10,9%, contra 17,9% em 2004.

A indústria de petróleo foi pioneira neste tipo de política e boa parte de sua experiência pode ser aplicada em outros setores da economia. Utilizamos na elaboração desta proposição vários elementos da política setorial adotada no setor petróleo: a fórmula $(X/Y) \times 100$ e a aplicação de conteúdo nacional em sistemas ou subsistemas.

Definimos como potenciais instrumentos da política as margens de preferência em licitações públicas, a concessão de incentivos fiscais e o financiamento a taxas de juros subsidiadas. Note-se que as margens de preferência já contam no Brasil com o DECRETO Nº 8.224, DE 3 DE ABRIL DE 2014. **Naturalmente que aprovado este projeto de lei, serão requeridas adaptações àquele Decreto.**

Algumas novidades são relevantes. Introduzimos um incentivo a mais para as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) realizadas em território nacional que poderá ser contabilizada em dobro. Ou seja, sinalizamos que os incentivos às atividades de P&D merecem um papel mais nobre dentro do conjunto global de atividades produtivas.

Estabelecemos também mecanismo de avaliação de desempenho das políticas de conteúdo nacional. Faz-se mister que se faça periodicamente uma análise de custo/benefício da política de forma a avaliar se está se alcançando o objetivo ou não.

Afinal, boa parte das falhas de política pública no Brasil decorre da falta de mecanismos de avaliação de desempenho. Simplesmente acomoda-se a um tipo de política sem se conhecer minimamente seus impactos e mesmo seus custos. A proposição responsável de políticas deveria passar invariavelmente pela sua constante reavaliação, o que inclusive permite correções de rumo que facilitam o alcance dos objetivos pretendidos em um prazo mais largo.

Enfim, conto com os nobres pares para que consigamos aprovar esta importante medida de fomento à produção nacional, buscando reverter ao menos em parte o profundo processo de desindustrialização que se abateu na economia brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.224, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de máquinas e equipamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos, conforme percentuais descritos no Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, contemplarão a aplicação das margens de preferência de que trata o caput.

Art. 2º A margem de preferência normal será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme as regras de origem estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo publicado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

FIM DO DOCUMENTO